

PAI? PRESENTE! NA BUSCA DE UMA PATERNIDADE EFETIVA E AFETIVA¹

Bruna Caroline Prestes Zimmermann², Carhla Alves³, Fernando Moscon Schröpfer⁴.

¹ Resumo expandido sobre a importância do Projeto Pai Presente que vem sendo desempenhado em Comarcas do Rio Grande do Sul.

² Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Estagiária Forense da Defensoria Pública de Giruá. Email: bruna-zimmermann@bol.com.br

³ Acadêmica do 9º Semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões (URI), campus Santo Ângelo RS. Estagiária Administrativa da Defensoria Pública de Giruá. Email: carhlaalves@hotmail.com.

⁴ Graduado pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Defensor Público nas Comarcas de Giruá e Guarani das Missões. Email: fernandoschroepfer@defensoria.rs.gov.br. 00498782042

Introdução

O motivo que nos levou à escolha desse tema foi o estágio desenvolvido na Defensoria Pública de Giruá, cuja atuação, dentre tantos objetivos, a partir do Projeto Pai Presente, busca o reconhecimento da paternidade, em favor de crianças ou adolescentes, matriculados na rede de ensino do Município de Giruá, que não veem contemplado, em seu registro de nascimento o vínculo paterno. Busca-se, assim, além de um vínculo documental (que é de extrema importância), também o nascimento de um laço afetivo entre pais e filhos.

Sob a perspectiva jurídica, recolhe-se que a Constituição Federal de 1988 garante o direito à paternidade responsável. Assim, algumas medidas vêm sendo implantadas na tentativa de efetivar este direito. Uma delas é o Projeto Pai Presente, cujo embrião é encontrado no Provimento nº 12 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2010.

Nesse sentido, o presente trabalho busca entender e conhecer as consequências que advêm da importância do reconhecimento da paternidade bem como seus efeitos, jurídicos ou não, a partir do Projeto Pai Presente, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo.

Metodologia

Trata-se de um relato de experiência executado através do estágio extracurricular realizado na Defensoria Pública da Comarca de Giruá. Foi realizada pesquisa bibliográfica e interpretações a partir da vivência do estágio.

Resultados e discussão

É inegável que muitos não possuem um pai registral, e, infelizmente, alguns jamais terão, nada obstante seja a paternidade direito de cidadania e personalidade, garantido pelo arcabouço legislativo brasileiro. De ser observado, inclusive, que a Constituição Federal no art. 226, §7º, garante o direito não apenas à paternidade, mas a uma paternidade responsável (BRASIL, 1988).

Modalidade do trabalho: Relato de experiência

Evento: XV Jornada de Extensão

De outro giro, um dos principais objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente é de que a criança, enquanto sujeito de direito, não deve ter sua dignidade como ser humano e sua identidade paterna prejudicadas. Todos têm o direito à verdadeira identidade, que pode se resumir em ter nome do pai em seus documentos ou meramente em conhecer suas raízes biológicas.

Todavia, mais que o conhecimento da verdade biológica e o lançamento do vínculo paterno em um documento oficial, a paternidade representa um cabedal de liames com o perfilhado, sendo dos mais importantes, por certo, o afetivo, que repercute diretamente na formação da personalidade do sujeito.

A ausência da figura paterna efetiva é extremamente prejudicial à vida do filho, a regularização desta situação objetiva fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e os vínculos parentais, bem como reduzir a evasão escolar, os comportamentos antissociais, a delinquência juvenil e o consumo de drogas. Nesse sentido a Defensora Pública Adriana Nascimento complementa que a maior parte dos acusados na esfera criminal são registrados somente no nome da mãe, e nunca tiveram convivência com a figura paterna (NASCIMENTO, 2010).

E, na busca por esse feixe de conexões jurídicas e extrajurídicas, enfrentam-se situações de extrema dificuldade para encontrar o dito pai, pois a mãe (ou quem as suas vezes o faz), por algum motivo, deixou de manter contato com o pai, desconhece o endereço, não sendo raro sequer saber informar o nome completo do genitor.

Não apenas por razões de identificação e localização são erigidas as dificuldades. Receio recorrente nutrido pelas genitoras é o de, com a localização do pai e a concretização do vínculo de paternidade, perder a guarda dos filhos, por força do estabelecimento de laço afetivo entre pais e estes.

Segundo o Provimento nº 12 do CNJ esse Projeto é fruto de dados fornecidos pelo Censo Escolar 2009, que identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos sem pai registral. Destes, 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos (CNJ, 2010).

Se é certo que nem sempre o pai biológico e registral assumirá todas as obrigações que a função de pai impõe, pois não se pode descurar que, muitas vezes, a verdade biológica é precária para estabelecer vínculos parentais fortes, “devemos ter consciência de que alguns casos serão impossíveis de resolver, mas na sua maioria, o entrave estava na questão financeira, informativa e paradigmática” (NASCIMENTO, 2010, p. 5).

É lastreado nessa perspectiva que se cunhou o Projeto. Ou seja, visa mais que meramente inscrever o nome de um pai no assento de nascimento. Almeja também a criação de um vínculo de afeto até então inexistente e, se possível, a efetiva participação da figura paterna ativa na vida dos filhos. De fato, Segundo Portanova, coordenador do Projeto em Minas Gerais, o objetivo do projeto vai além: Dá a conhecer ao filho a identidade do pai. E ao pai a existência do filho. Desperta o entendimento de segurança aos menores, melhor ainda se acompanhado de afetividade recíproca. Promove a paternidade responsável, a convivência do filho com o pai e com a família paterna. Compromete o pai com as necessidades sociais do filho: alimentos, participação na vida escolar do filho, convívio.

Modalidade do trabalho: Relato de experiência

Evento: XV Jornada de Extensão

Na medida em que viver é conviver. Enfim, há ainda o direito à sucessão, que tem também sua importância (Justiça e Cidadania, set./2010: 43).

Conforme leciona NADER, o Código Civil de 2002 quando trata do reconhecimento dos filhos é em relação aos filhos concebidos extra matrimonialmente, pois paira sobre os filhos oriundos de casamento a presunção relativa pater is est. Ademais, declara que a perfilhação é uma conduta comissiva de alguém afirmar ser pai ou mãe de pessoa nascida extramatrimônio. Para este reconhecimento é requisito não haver pai registral (NADER, 2009). Além do mais, o vínculo jurídico entre pai e filho se dá pelo reconhecimento deste. Neste sentido Venosa explica que as condutas que visam reconhecer, negar ou modificar a filiação, suscitam implicações de ordem patrimonial, moral e civil (VENOSA, 2008).

Impositivo observar que o sucesso na identificação da paternidade promove um crescente vínculo que, no mínimo e em primeiro lugar, faz existir uma relação de parentesco, uma denominação patronímica e, quando menor, o filho submete-se ao poder familiar. Em um segundo momento, há, com o reconhecimento, a exigibilidade de prestação alimentícia e a garantia de direitos sucessórios. Os principais efeitos de reconhecimento de paternidade são: 1) estado de filiação, ou seja, a essência do indivíduo, um direito moral; 2) O nome, ligado diretamente ao estado, é o nome faz parte da personalidade da pessoa, o fator que a identifica perante a sociedade, que é sem dúvida um dos efeitos essenciais do reconhecimento; 3) alimento dá-se com o reconhecimento do filho, criando tal obrigação, sendo que é um direito irrenunciável, intransmissível, impenhorável, incompensável e imprescritível; 4) sucessão, conforme Caio Pereira é o mais relevante, pois é por meio deste que o filho torna-se herdeiro do genitor e de seus parentes.). Em um terceiro e, quiçá, mais importante estágio de efeitos da perfilhação está a eficácia extrajurídica que pode assumir, capaz de representar importante elemento para a formação da personalidade e, ao fim e ao cabo, da construção do ser humano.

O escopo do Projeto Pai Presente é, dessarte, sanar a lacuna, apontando e identificando o pai, com a perspectiva de que esse vínculo, que começa com um liame documental, com vasta repercussão jurídica, transmude-se em afeto e felicidade. Nesse sentido, entende-se que o nome do pai no Registro Civil de Nascimento implica uma série de direitos civis, além de benefícios psicológicos para o filho.

É com esse enfoque que, no ano de 2013, por iniciativa da Defensoria Pública de Giruá, deu-se início, naquela Comarca, ao referido projeto, cuja fase preliminar consiste na identificação das crianças e adolescentes e subsequente orientação e esclarecimento jurídico às representantes legais deles, pelo Defensor Público, ocasião em que se procede, formalmente, à colheita da declaração de intenção de adesão ao projeto. Essa fase está, atualmente, em via de conclusão, para, na sequência, dar ingresso a um segundo momento, que consistirá na resolução individualizada das situações.

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XV Jornada de Extensão

Aludida resolução individualizada consistirá na localização do suposto pai e na apresentação a ele de proposta de perfilhação imediata voluntária ou submissão a exame de exame pericial genético (DNA) gratuito, fornecido em razão de convênio mantido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerações finais

Como visto, o Projeto Pai Presente é um instrumento pensado com enfoque múltiplo, que além de alcançar direitos até então intangíveis aos perfilhados, oportunizará, possivelmente, a criação de um vínculo de convívio.

Constitui, em última análise, a busca pela criação de (pelo menos) um laço (o jurídico), que unirá definitiva e indelevelmente genitor e perfilhado e que, com alguma sorte, poderá tomar contorno de pequena fagulha apta a acender a chama afetiva de um relacionamento entre pai e filho.

A par disso, a Defensoria Pública, no exercício do múnus Constitucional e institucional (art. 4º da Lei Complementar n. 80/94), não presta um favor, mas, ao encampar a ideia, cumpre seu papel como instrumento da democracia e Instituição indispensável ao exercício da jurisdição (art. 1º da Lei Complementar n. 80/94 e Constituição Federal, art. 134).

Palavras-chave: Projeto Pai Presente; registro de nascimento; reconhecimento; paternidade; Defensoria Pública; identidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de jun. 2014

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 12. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf>. Acesso em 06 de jun. 2014

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 16. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em 06 de jun. 2014

JUSTIÇA E CIDADANIA (2010). Em nome do pai: paternidade reconhecida, passo importante na conquista da cidadania. Justiça & Cidadania, setembro de 2010.

NADER, Paulo. Reconhecimento dos filhos. Curso de Direito Civil: Direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Modalidade do trabalho: Relato de experiência

Evento: XV Jornada de Extensão

NASCIMENTO, Adriana de Oliveira Schefer. Em nome do pai, em proteção ao filho. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: DPE, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Filiação fora do casamento. Instituições de Direito Civil: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PROJETO PAI PRESENTE. 2010. Disponível em:
<<http://www.dpe.rs.gov.br/site/arquivos/3.5.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2014

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.